PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019558-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL, EM CONCURSO DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR, QUE RECEBE CONSTANTE IMPULSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO, ANTERIORMENTE SUSPENSA, JÁ REDESIGNADA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESTANTES. COMPLEXIDADE JUSTIFICADA PELA PLURALIDADE DE CRIMES E QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUTORIDADE COATORA QUE IMPRIMIU RAZOÁVEL CELERIDADE AO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019558-98.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado BA nº 58.486, em favor do Paciente e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Uauá/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019558-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado , OAB/BA nº 58.486, em favor de , qualificado nos autos, que aponta, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/Ba. Segundo narra o Impetrante: "(...) Em abril de 2022, o paciente restou preso devido ao cumprimento de mandado de prisão por ter supostamente, incorrido nas práticas previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 129 todos do Código Penal. Na data de 20 de outubro de 2022, foi iniciada audiência de instrução, onde primeiramente se ouviu a testemunha , em seguida a oitiva de Sra., do Sr. e por derradeiro a oitiva do Sr.. Beirando às 14h do dia 20/10/2022, foi determinada a suspensão da audiência com redesignação de data a ser analisada pela MM Juíza que presidiu a instrução. Destarte, a redesignação da audiência não ocorreu, mesmo se passando mais de 162 (cento e sessenta e dois) dias de espera, permanecendo parado". (ID. nº 43221152) Advoga ser"(...) absurdo fato de que o acusado se encontra há quase 12 (doze) meses custodiado sem ao menos ter sua sentença proferida, tendo vivido uma verdadeira antecipação da pena imposta aos delitos que lhe foram imputados, uma vez que a sua presunção de inocência foi gravemente ferida."Sustenta"(...) evidenciado excesso de prazo para a formação da culpa e da comprovada inércia dos agentes estatais responsáveis pelo feito, a defesa vem pugnar pelo reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente e, consequentemente, a sua soltura."Reitera que"(...) o feito encontra-se parado a 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias (...)"[sic], defendendo"(...) evidente o constrangimento ilegal contra o paciente, devendo ser a sua prisão imediatamente relaxada como medida de justiça."[sic] Pugna pela concessão da liminar, pelo imediato

relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus vindicada. Juntou documentos (IDs. nº 43221152 a 43221162). Liminar indeferida (ID. nº 43256744). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 44038395. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo (ID. nº 44205099). É o relatório. Salvador/BA, 8 de maio de 2023. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019558-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/Ba. O impetrante sustenta que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, decorrente de suposto excesso de prazo na formação da culpa, porquanto "(...) no dia 20/10/2022, foi determinada a suspensão da audiência com redesignação de data a ser analisada pela MM Juíza que presidiu a instrução. Destarte, a redesignação da audiência não ocorreu mesmo se passando mais de 162 (cento e sessenta e dois) dias de espera (...)" [sic]. Em vista disso, pugnou pela concessão da ordem de Habeas Corpus. I. DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. É sabido que ação de habeas corpus possui envergadura constitucional (art. 5º. LXVIII. da CRFB/88) e se destina a coibir a prática de ilegalidade ou abuso de poder contra o direito fundamental da liberdade de locomoção. Da análise detida dos fólios, verifica-se que não houve desídia, por parte parte do juízo impetrado, que possa justificar a concessão da ordem pleiteada pelo Impetrante. Isso porque, é possível se constatar que a ação penal originária tramita regularmente, dentro de prazos razoáveis, porquanto a Autoridade Coatora, diligentemente, imprimiu o devido impulso ao feito, consoante se verifica da certidão cartorária de ID. nº 43221158. Vejamos: "(...) CERTIFICO, atendendo quanto ao solicitado pela parte interessada que, revendo nesta Escrivania os autos do Processo Nº. 8000290-19.2021.8.05.0262 - AÇÃO PENAL/ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO HOMICIDIO QUALIFICADO, em que figura como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Réu , brasileiro, solteiro, natural de Canudos BA, nascido em 26/07/1988, portador do RG. Nº 13725942256 SSP/BA e inscrito no CPF Nº. 049.149.405-07, - com endereço residencial à Rua Belo Monte, No. 25 Centro Canudos BA, atualmente custodiado no Presidio Regional de Juazeiro — BA à disposição deste Juízo, denunciado como réu, como incurso no crime tipificado no art. 121§ 2ºIncisos Ile IV e artigo 129, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas e (Vítima fatal). O crime ocorreu em 16/08/2020. Decreto de Prisão Preventiva: 20/11/2020. Cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva se deu em 26/04/20220. Inquérito foi recebido em Juízo e oferecida Denuncia pelo Ministério Público em 09/03/2022, seguiu os autos conclusos em 10/03/2022, constando Decisão do recebimento da Denuncia por este Juízo em 18/05/2022. Réu citado em 03/06/2022 e apresentada a Defesa Prévia em 14/06/2022. Audiência de Instrução designada pra a data de 18/08/2022 e redesignada para a data de 12/09/2022, sendo transferida para a data de 20/10/2022, realizada nesta data a oitiva de parte das testemunhas de acusação . Suspensa a referida audiência estando o processo concluso, para designação de audiência de continuação de instrução. Era o que se continha nos referidos autos. Nada mais. O referido é verdade. Dou fé. Uauá-Bahia, 02 de março de 2023. Diretora de Secretaria / Escrivä Designada." [gizamos] Saliente-se,

inclusive, que em consulta à ação penal originária (Autos nº 8000290-19.2021.8.05.0262 - Pje 1° grau), especificamente no seu ID. n° 382038820, verifica-se que a Autoridade Coatora já teria designado data para a finalização da audiência de instrução anteriormente suspensa, com vistas à oitiva das testemunhas restantes. Do exposto, o que se evidencia dos autos é que o Juízo coator tem imprimido constantes impulsos e celeridade ao feito, diferentemente do que alegado pelo Impetrante. Não se pode olvidar, por oportuno, que a hipótese se trata de ação penal relativamente complexa, porquanto envolve a pluralidade de crimes (inclusive homicídio) e testemunhas. Em vista do expendido, infere-se que o Juízo a quo tem agido dentro da proporcionalidade quanto aos prazos procedimentais atinentes à instrução processual, bem como tem praticado todos os atos que lhe incumbia para impulsionar a demanda, sem ultrapassar o horizonte da razoabilidade. Nesse sentido é a posição assente no STJ e STF: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS CRIMES. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 3. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). 4. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo. A ação penal é relativamente complexa, envolve pluralidade de crimes (roubo qualificado, praticado com violência real, adulteração de sinal de veículo automotor e corrupção de menor). Fatores múltiplos justificam o adiamento das audiências, dentre elas a pluralidade de testemunhas e a dificuldade de localização da vítima, o que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Ademais, o processo não ficou paralisado e recebe constante impulso oficial. 5. Ausente a desídia da autoridade judiciária, não há falar em excesso de prazo na instrução hábil a caracterizar constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justica (Precedentes). 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no encerramento da instrução criminal. (STJ -HC n. 495.854/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, trata-se de ação penal relativamente complexa, pois demandou a expedição de várias cartas precatórias e a realização de diversas audiências, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

(...) 4. Ordem denegada, com recomendação. (STJ - HC n. 534.606/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.) STF - DECISÃO - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 168.946/BA, Rel. Min.). Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Sobreveio decisão de pronúncia. (...) 5. No pertinente à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. In casu, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, visto que se trata de ação penal na qual se perquire a suposta prática do crime de homicídio qualificado consumado em provável contexto de disputa de facções criminosas, no bojo da qual foi necessária a ouvida de várias testemunhas - inclusive mediante a expedição de carta precatória -, além de ter ocorrido o abandono da causa por parte do patrono do recorrente, tendo sido necessário designar defensora dativa. (...) Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes (HC 154.651 AgR/GO, Rel. Min., Primeira Turma, DJe 27/06/2018; HC 158.054/RS, Rel. Min., DJe 20/06/2018; HC 131.855/SP, Rel. Min. , Primeira Turma, DJe 12/06/2018; HC 146.343 AgR/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 15/05/2018 e HC 151.912 AgR/BA, Rel. Min., Primeira Turma, DJe 10/05/2018). (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, INDEFIRO a ordem de HABEAS CORPUS. Publique-se. (STF - HC Nº 220847/BA; DJE: 07/10/2022; Rel.: Ministro) Diante do exposto, conclui-se que não restou devidamente caracterizado o alegado excesso de prazo e o consequente constrangimento ilegal, em razão da inexistência de qualquer ato omissivo e/ou protelatório cometido pela apontada autoridade coatora. II. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 44205099, voto pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR